

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA  
BRANCA/CE.**Vplcael em 27/12/2021  
às 11:08h.

Pregões Eletrônicos nº 018/2021 - PE; 021/2021 - PE.

**N B DA COSTA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.165.077/0001-33, com sede na Rua Monsenhor Hipólito Brasil, nº 1336, bairro Henrique Jorge, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, através de seu presentante, Sr. **Naydson Braga da Costa**, brasileiro, solteiro, microempresário, **apresentar as razões recursais em face de inabilitação**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**I - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO**

A empresa **N B DA COSTA - ME** foi inabilitada nos pregões eletrônicos nº 018 e 021/2021 deste município de Pedra Branca em razão de - supostamente - ter descumprido a cláusula 10.4, alínea b do Edital, notadamente por não ter apresentado balanço patrimonial com demonstração de mutação do patrimônio líquido do período e notas explicativas. Vide:

22/12/2021 15:12:58	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	CPF: 00000000000	N B DA COSTA inabilitado. Motivo: Descumprimento da alínea "b" da cláusula 10.4, não apresentando balanço patrimonial instruído de demonstração das mutações do patrimônio líquido do período e das notas explicativas, nos moldes das normas brasileiras de contabilidade.
---------------------	------------------------------	------------------	---

Analisando a cláusula 10.4, item b do mencionado Edital, tem-se como exigências de demonstração da capacidade econômico-financeira o seguinte:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício e demonstração das mutações do patrimônio líquido do período, devidamente instruído das notas explicativas, nos moldes das normais brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

b.1) A comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maior que ou igual a um ( $\geq 1$ ) resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) =  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;

II - Solvência Geral (SG) =  $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$ ; e

III - Liquidez Corrente (LC) =  $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$ .

b.2) O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 §2º do Código Civil e artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual).

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nobre Comissão, ao analisar o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, percebe-se que o único índice inexistente é o de **Solvência Geral (SG)**, que serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém, em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências.

Entretanto, isso não pode ser utilizado como fator para excluí-la do certame, pois o mesmo resultado prático de análise pode ser alcançado se ponderar outros índices existentes no balanço, como por exemplo o fato das obrigações a terceiros (em outras palavras, o passivo) ser menor do que o ativo. Apenas para corroborar, a empresa Recorrente tem lucros acumulados acima dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O grau de endividamento, que também tem relação com o índice de solvência geral, é próximo de 0 (zero).

<b>Grau de Endividamento</b>	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{3.664,56 + 0,00}{94.652,41}$	0,04
------------------------------	--	-------------------------------------	------

Isso demonstra apenas que a ausência de um índice não é imprescindível a ponto de tolher o caráter competitivo do certame licitatório.

Em relação à ausência de balanço patrimonial com demonstração de mutação do patrimônio líquido do período e notas explicativas, tais exigências só poderiam ser feitas para Sociedades

End.: Rua Monsenhor Hipólito Brasil, 1336, Henrique Jorge, Fortaleza/CE,  
CEP: 60.526-055 CNPJ: 34.165.077/0001-33 - CGF: 06.983681-7 – ISS: 50.6300-0

Contato: 85 9 9658.4300 – 85 9 97478769 email: nbdacosta19@outlook.com

Anônimas, devendo ser considerado que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte gozam de um tratamento diferenciado e simplificado quando se fala de contratações com o Poder Público.

### III – DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), ao tratar da habilitação econômico-financeira, dispõe que:

Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

**5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preceitua que:

Art. 47 - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

End.: Rua Monsenhor Hipólito Brasil, 1336, Henrique Jorge, Fortaleza/CE,  
CEP: 60.526-055 CNPJ: 34.165.077/0001-33 - CGF: 06.983681-7 - ISS: 50.6300-0

Contato: 85 9 9658.4300 - 85 9 97478769 email: nbdacosta19@outlook.com

Portanto, não se pode falar em princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório quando a lei manda que se conceda tratamento favorecido, quando não há nenhum indício de que a Recorrente não tem condições econômicas de fornecer o objeto do futuro contrato e que, em última análise, está tolhendo a competitividade do certame por um critério que não é mais favorável à Administração Pública.

Ou seja, a Recorrente ganhou pelo menor preço, mas está sendo eliminada por excesso de formalismos na exigência de índices desnecessários nos balanços patrimoniais. A jurisprudência, aliás, é tranquila ao declarar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009), cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. **Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES).** 5. **Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal.** 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o

End.: Rua Monsenhor Hipólito Brasil, 1336, Henrique Jorge, Fortaleza/CE,  
CEP: 60.526-055 CNPJ: 34.165.077/0001-33 - CGF: 06.983681-7 - ISS: 50.6300-0

Contato: 85 9 9658.4300 – 85 9 97478769 email: nbdacosta19@outlook.com

ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente (Agravo de Instrumento - 0621823-75.2019.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/06/2019, data da publicação: 18/06/2019)

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser modificada, ainda no âmbito administrativo.

#### DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, requer que Vossas Senhorias se dignem de **declarar habilitada a empresa N B DA COSTA – ME, anulando os atos posteriores que sucederam a exclusão da Recorrente do certame licitatório, nos processos de nº 018/2021 – PE e 021/2021 – PE.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de dezembro de 2021.

NAYDSON BRAGA DA  
COSTA:06526069380

Assinado de forma digital por NAYDSON  
BRAGA DA COSTA:06526069380  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
vS, ou=20937130000162, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A1, cn=NAYDSON BRAGA DA  
COSTA:06526069380  
Dados: 2021.12.27 11:07:47 -03'00'

**Naydson Braga da Costa**

(Microempresário/Proprietário)

Assinado Digitalmente.